



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14751.003153/2008-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.195 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2022
Recorrente CAMPO ALEGRE AGRICULTURA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO. ARQUIVOS DIGITAIS. NÃO APRESENTAÇÃO.
CFL 35.

Constitui infração deixar a empresa possuidora de sistema eletrônico de processamento de dados de disponibilizar, à fiscalização, os seus arquivos digitais.

ATENUAÇÃO E RELEVAÇÃO. REVOGAÇÃO DA PREVISÃO LEGAL.

Alteração legislativa anterior ao pedido do contribuinte impede a concessão do benefício pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Samis Antonio de Queiroz, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mario Hermes Soares Campo (Presidente). Ausente o conselheiro Christiano Rocha Pinheiro, substituído pelo Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-009.195 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 14751.003153/2008-96

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo n.º 14751.003153/2008-96, em face do acórdão n.º 11-26.374, julgado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (DRJ/REC), em sessão realizada em 22 de maio de 2009, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de Auto de Infração cadastrado no sistema COMPROT/Ministério da Fazenda sob número de identificação 14751.003153/2008-96, lavrado contra o contribuinte acima identificado.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, f. 6 e o Relatório Fiscal da Multa Aplicada, f. 7, o autuado deixou de apresentar informações digitais relativas a suas folhas de pagamento e Contabilidade no período de 01/2004 a 12/2006;

A omissão do contribuinte foi caracterizada como ofensa à obrigação legal exposta no artigo 8º da Lei 10.666/2003 c/c o artigo 225, III e §22 do Decreto n.º 3.048/99.

A multa aplicada, em seu valor mínimo, na presente infração foi a prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e nos artigos 283, II, b e 373 do Decreto n.º 3.048/99, com valor atualizado nos termos da Portaria MPS/MF n.º 77/2008.

Foi registrada pela autoridade fiscal a inexistência de reincidência (a despeito das faltas previamente cometidas), por ter sido praticada a presente infração no momento da ação fiscal, após o transcurso do período quinquenal.

Valor da multa: R\$ 12.548,77.

Tendo sido cientificada, por via postal, deste Auto de Infração, em 13/01/2009, o Autuado manejou defesa (fls. 24 e 24) alegando, em síntese, ter direito ao benefício de relevação da multa por atender aos requisitos legais.

Eis, em resumo, o que há para ser relatado.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido acórdão, o qual consta às fls. 46/48 dos autos:

“CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. ARQUIVOS DIGITAIS. NÃO APRESENTAÇÃO.

Constitui infração deixar a empresa possuidora de sistema eletrônico de processamento de dados de disponibilizar, à fiscalização, os seus arquivos digitais.

ATENUAÇÃO E RELEVAÇÃO. REVOGAÇÃO DA PREVISÃO LEGAL.

Alteração legislativa anterior ao pedido do contribuinte impede a concessão do benefício pleiteado.

Lançamento Procedente.”

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

“Pelo exposto, confirmada a infração imputada e não havendo previsão legal para afastamento da multa imposta, VOTO por JULGAR PROCEDENTE o presente AL mantendo, na íntegra, a multa lançada.”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 52/54, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Prescrição intercorrente. Alegação em memoriais.

Quando da inclusão do processo em pauta de julgamento, a contribuinte apresentou memoriais no qual apresenta alegação de prescrição intercorrente, argumentando que já transcorrido mais de cinco anos de trâmite processual.

Tratando-se de matéria de ordem pública, entendo por conhecer da alegação.

Contudo, conforme súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal :*“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”*.

Saliente-se que súmulas do CARF são de observância obrigatória pelos membros do CARF, conforme art. 72 do Anexo I do RICARF.

Rejeita-se a preliminar suscitada de prescrição intercorrente, portanto.

Das alegações do recurso voluntário.

Constitui infração deixar a empresa possuidora de sistema eletrônico de processamento de dados de disponibilizar, à fiscalização, os seus arquivos digitais, tendo a contribuinte cometido tal infração, sendo lhe imposta penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

A contribuinte foi cientificada do presente auto de infração em 13/01/2009 (fl. 44), protocolizando, no prazo da defesa, em 12/02/2009, pedido de relevação da multa (fls. 26 e 27), não tendo impugnado o lançamento, juntando em anexo o documento de fls. 28/39 (recibo de entrega de arquivos digitais, com transmissão em 12/02/2009). Ainda, conforme termo de junta de anexos de fl. 43, foi juntada mídia digital (CD) em anexo ao pedido de relevação da multa.

Ocorre que em 12/01/2009, um dia antes do contribuinte ter sido cientificado do lançamento, foi editado o Decreto n.º 6.727, de 12 de janeiro de 2009, publicado no D.O.U. em 13/01/2009, que assim dispõe:

“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007,

DECRETA:

Art. 1º Ficam revogados a alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Este texto não substitui o **publicado no DOU de 13.1.2009**”

(grifou-se)

Portanto, em 13/01/2009, no dia em que o contribuinte foi cientificado do lançamento, já se encontrava em vigor o Decreto n.º 6.727, de 12 de janeiro de 2009, que revogou o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, que tratavam da relevação e atenuação da multa.

Assim, não há como colher o pleito da recorrente, que somente veio corrigir a falta e apresentar pedido de relevação em 12/02/2009 e que, quando cientificada do auto de infração (em 13/01/2009), já estava revogada a norma que tratava das hipóteses de relevação e atenuação da multa.

Por oportuno, transcrevo o voto da decisão de primeira instância que foi em similar sentido ao acima exposto:

“Da Infração

Mister destacar que o próprio autuado reconhece o cometimento da falta ao afirmar ter corrigido a conduta apontada pela fiscalização. Não contestou, em momento algum, o comportamento a ele imputado pela auditoria fiscal. Assim resta incontroversa a conduta relatada pela fiscalização e que deu lastro a presente exigência.

Da Relevação

Quanto ao pleito de relevação da pena, este não poderá ser atendido dada a revogação, anterior ao pedido em análise, do dispositivo que concedia referida benesse ao contribuinte.

Tal exclusão foi determinada pelo artigo 1º do Decreto n.º 6.727, de 12 de janeiro de 2009.

Art. 1º Ficam revogados a alínea "7" do inciso V do sS' 90 do art. 214, o art 291 e o inciso V do art 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999.

Adicionalmente, não há que se falar em direito adquirido ao benefício pretendido uma vez que dois de seus requisitos, o pedido e a correção da falta, foram atendidos em data posterior a alteração legislativa 12/02/2009.

Pelo exposto, confirmada a infração imputada e não havendo previsão legal para afastamento da multa imposta, VOTO por JULGAR PROCEDENTE o presente AL mantendo, na íntegra, a multa lançada.”

Por tais razões, mantém-se a multa lançada.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator